DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15999/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3899/2015
PROTOCOLO	: 1574503
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO (A)	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 115/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2014
CONTRATADO	: VIVIANE SILVESTRINI DOS SANTOS EIRELLI – EPP
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO MANUAL DE ENTULHOS (RESÍDUOS SÓLIDOS) ATÉ O LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO CAPINAÇÃO E LIMPEZA MANUAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 139.200,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 44/2014, formalização do contrato nº 115/2014, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e Viviane Silvestrini dos Santos EIRELLI – EPP, tendo como objeto a prestação de serviço de remoção manual de entulhos (resíduos sólidos) até o local indicado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, varrição manual de vias e logradouros públicos, bem como capinação e limpeza manual das vias e logradouros públicos do perímetro urbano do Município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 11947/2016 (peça nº. 33) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 044/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 115/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 21628/2017 (peça nº. 42), onde conclui pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 044/2014 (1ª fase) (integra fls024) da formalização do instrumento contratual nº 115/2014 (2ª fase) (integra fls.344) e execução

financeira, pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e na Lei nº 8.666/1993. A ressalva foi para a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de contas. Sugeriu a recomendação ao jurisdicionado responsável, bem como a aplicação de multa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto a Resolução nº 54/2016.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 242/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente o contrato nº 115/2014 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através do 1º Termo Aditivo, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 278.420,00
- Total de ordem de pagamentos: R$ 278.420,00 e,
- Total de notas fiscais: R$ 278.420,00.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 44/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e Viviane Silvestrini dos Santos Eirelli – EPP, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 115/2014, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, ex-prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO